-Relator,Ministro Benjamin Zymler

TC-007.815/2001-7
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2000
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsáveis: Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (CPF: 308.077.941-04), Francisco Ernesto da Silva Primo (CPF: 313.682.981-68), Marcelo da Silva Baptista (CPF: 355.932.101-87), Maria Pedrinha de Barros (CPF: 098.831.501-72), Tacito Antonio Bastos Brandao (CPF: 152.372.141-34), Valeria Christina Macedo Daruich (CPF: 296.042.731-91), Zenaid Jose Rodrigues (CPF: 186.642.531-53), Ênio Cerqueira, (CPF: 004.606.561-04), Ana Maria Leal Cantedelli (CPF: 214.196.711-20), Rubens Portugal Bacellar (CPF: 186.710.639-68) e Takaharu Uchino (CPF: 491.995.878-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.339/2002-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2001
Órgão: Coordenação -Geral de Recursos Logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsáveis: Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), Marcelo da Silva Baptista (CPF: 355.932.101-87), Tacito Antonio Bastos Brandao (CPF: 152.372.141-34), Valeria Christina Macedo Daruich (CPF: 296.042.731-91), Zenaid Jose Rodrigues (CPF: 186.642.531-53), Maria Teresa Furtado Craveiro (CPF: 460.979.613-91), Osório Tarcísio Calixto (146.372.861-15) e Marta Gebrim Ceresini (CPF: 184.056.901-82)
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-004.373/2002-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
Responsáveis: José Guilherme Frasão Pereira (CPF 099.656.701-10), ex-Prefeito de Araguatins/TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.989/2002-0
Natureza: Prestação de Contas
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia - SEBRAE/RO.
Responsáveis: Roberval Duamel de Zúniga Júnior, CPF: 061.247.712-68, ex-Diretor Superintendente, Carlos Alberto Machado, CPF: 725.740.387-20, ex-Diretor Financeiro, Euro Tourinho Filho, José Genaro de Andrade, Augusto Afonso Monteiro,
Francisco Ferreira Cabral, José Oliveira Rocha, Miguel de Souza, Leonardo Heuler Calmon Sobral, Álvaro Gerhardt, Carlos Napoleão,
José Roberto da Costa, Marcos Soares dos Santos, LuizMalheiros Tourinho, Valcy Lopes Garcia, William Wagner Ferreira, Josué da Costa Cardoso, Júlio Augusto Miranda Filho, Darcidio Pereira Leal, Josélia Maria Saraiva Moreira, Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Adélio Barofaldi, Antônio da Rocha Guedes, Arnaldo André de Brito, Carl Bertil Nymberg, Vinicius Lummertz da Silva, Edison Gazoni, Marco Antônio Petisco, Ene Glória da Silveira, Dorisvalder Dias Nuntes, José Melchiades Costa, Adhemar da Costa Salles, Gilberto Barden, Araguacy Affonso Rego, Plinio Sebastião, Paulo Odair Pointevin Frazão, João Carlos Sborchia, Maria Emília da Silva e Pedro PauloMedeiros Beck.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.188/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Grupo Musical Kami Kase
Responsáveis: Nivaldo Lucas da Silva (presidente do Grupo Musical
Kami Kase, CPF 334.218.201-63), Paulo Sérgio deMoraes Sarmento Pinheiro (ex-Secretário de Estado dos Direitos Humanos/DCA, CPF 219.354.327-53), Maria das Graças Cabral Ribeiro (ex-Diretora Substituta do Departamento da Criança e do Adolescente/SEDH/MJ, CPF 127.878.764-04), AtílioMachado Peppe (ex-Gerente do Programa de Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei/SEDH/MJ, CPF 427.489.258-15) e Leilá Leonardos (ex-Consultora do Departamento da Criança e
do Adolescente/SEDH/MJ, CPF 267.123.347-72).
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE POSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-001.490/2005-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessadas: Ivone Dias Nazareth Ferreira e Mariovilma Rios Mariz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.875/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Interessada: Tânia Nunes de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-014.064/1995-2 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Interessados: Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Francisco Ribeiro Campos, Francisco de Assis Costa Holanda, Cícero Manoel da Silva, Walter Lima de Almeida, Edilson Barbosa Freire, Antônio Simão dos Santos, Agenor de Queiróz Barbosa, João Ciro Saraiva de Oliveira, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Elza Gomes de Oliveira, Francisco Frota Neves Filho, Airton Jorge de Sá, Edilson Paulo dos Santos, Maria Helena Girão de Holanda, Anália Pereira de Matos, Pedro Aleriano da Silva e Cícero José Batista.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.403/1995-6 (com 4 volumes)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Interessados: Antônio Fernandes Filho, Luiz Gonzaga de Souza, Ivo Rocha da Silva, Raimundo Machado Neto, Maria Auxiliadora de Sá Torres Lubarino, Célvio Brasil Girão, Valdomiro Pedro de Santana, José Batista do Nascimento, José Francisco Maciel, Francisco Formiga da Costa, Edgar Francisco Maciel, Saul Soares de Oliveira, Maria das Graças de Carvalho, Laura Maria dos Santos Nunes, Francisca de Sousa dos Santos, Walder Pereira Alves, Maria Gecilda Araújo, Raimundo Nonato de Sousa I, Célia Maria Silva Brito e Francisco Adriano da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

-Relator,Ministro Benjamin Zymler

TC-015.247/2004-7
Natureza: Representação
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Interessado: SECEX-6
Advogado constituído nos autos: José de Castro Ferreira (OAB/MG 6.288), Décio Freire (OAB/MG 56543), Gustavo Andére Cruz (OAB/MG 68.004), Gustavo Versiani Tavares (OAB/MG 94.378)

Secretaria-Geral das Sessões, 16 de agosto de 2005
MÁRCIA PAULA SARTORI
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 71 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no Decreto de 9 de agosto de 2005 e na Portaria Conjunta nº 4, de 1º de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, a que se refere a Portaria nº 56, de 8 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10 de junho de 2005, passa a ser o constante dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2005 - Lei nº 10.934, Art. 71 - LOA - Lei nº 11.100)
R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO 1	11.085.670	11.085.670	16.500.000	16.500.000
FEVEREIRO 1	11.085.670	22.171.340	15.337.278	31.837.278
MARÇO 1	11.085.672	33.257.012	13.367.612	45.204.890
ABRIL 1	11.085.670	44.342.682	12.395.740	57.600.630
MAIO 1	9.783.374	54.126.056	13.360.732	70.961.362
JUNHO	8.484.729	62.610.785	14.102.951	85.064.313
JULHO	9.787.023	72.397.808	13.424.693	98.489.005
AGOSTO	9.865.920	82.263.728	15.864.890	114.353.895
SETEMBRO	9.865.921	92.129.649	14.388.659	128.742.554
OUTUBRO	9.865.921	101.995.570	14.388.659	143.131.213
NOVEMBRO	9.865.921	111.861.490	14.388.659	157.519.872
DEZEMBRO	9.865.921	121.727.411	14.388.659	171.908.531

1 - Valores já liberados pela STN

ANEXO II

R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais Precatório	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO 1			21.076	21.076
MAIO 1			5.117	26.193

1 - Valores já liberados pela STN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 165ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2005; resolve: CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO. Art. 1º. A fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a cargo do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, obedecerá à Política Nacional de Fiscalização (PNF) de que trata esta Resolução. Parágrafo único. Sem prejuízo das ações destinadas a reprimir as ilegalidades e as práticas nocivas ao exercício profissional e às atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, a fiscalização envidará esforços para atingir os seguintes objetivos: a) assegurar aos indivíduos que a assistência alimentar e nutricional seja prestada por profissionais habilitados; b) buscar, de forma permanente, a segurança e a qualidade dos produtos e dos serviços relacionados à Alimentação e Nutrição; e c) orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos. Art. 2°. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e os Plenários dos Conselhos Regionais de Nutricionistas determinarão, a cada ano, as medidas destinadas a prover o respectivo Conselho dos recursos materiais e humanos necessários e suficientes ao desempenho efetivo e eficaz das atividades de fiscalização que competem a cada um nas respectivas jurisdições, observadas as disposições desta Resolução. CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. Art. 3°. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão contar com a seguinte estrutura mínima de fiscalização: I - comissão de fiscalização; II - coordenador técnico; III - equipe de fiscalização; IV - apoio administrativo. Parágrafo único. Ao Conselho Federal de Nutricionistas será obrigatória apenas a instituição e organização da comissão de fiscalização. Art. 4°. A comissão de fiscalização será instituída, composta e organizada na forma das disposições próprias do Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas e do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, que estabelecerão também as respectivas atribuições. Art. 5°. O coordenador técnico deverá organizar, sob a orientação técnica da comissão de fiscalização, todas as atividades de fiscalização, competindo-lhe, dentre outros encargos e atribuições próprios da função, o seguinte: I - manter-se atualizado quanto às normas de regulamentação do Sistema CFN/CFN; II - propor à comissão de fiscalização as atividades a serem desenvolvidas pela equipe de fiscalização; III - executar e coordenar as atividades técnico-administrativas pertinentes à fiscalização, notadamente relatórios, pareceres, correspondências e atividades administrativas; IV - elaborar os cronogramas das atividades de fiscalização; V - coordenar e supervisionar a programação e a execução da fiscalização na jurisdição do Conselho; VI - analisar os processos de registro e de infração de pessoas físicas e jurídicas, para verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização e para fundamentar as conclusões da comissão de fiscalização; VII - colaborar com a comissão de fiscalização na elaboração de instruções e instrumentos para o exercício da fiscalização, bem como de relatórios mensais e anuais; VIII - outros encargos e atribuições que venham a ser definidos pelo plenário do Conselho. Parágrafo único. Respeitadas as normas de regulamentação de pessoal, o coordenador técnico será designado, pelo presidente do respectivo Conselho, dentre nutricionistas empregados, que atendam aos seguintes requisitos: a) detentor de experiência na área de fiscalização profissional; b) detentor de conhecimento técnico; c) detentor de conhecimentos acerca das normas legais e infra-legais relativas à fiscalização profissional; d) outros requisitos que venham a ser fixados pelos respectivos Conselhos, consoante as peculiaridades da área sob sua jurisdição. Art. 6°. A equipe de fiscalização será integrada por nutricionistas admitidos para o emprego de fiscal. § 1° Os fiscais terão as seguintes atribuições: a) colaborar com o coordenador técnico na elaboração dos cronogramas das atividades de fiscalização; b) cumprir os cronogramas de atividades elaboradas pelo coordenador técnico; acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atuali-

zado acerca delas; d) elaborar expedientes necessários a dar executividade às solicitações, decisões e despachos do plenário, do presidente, das comissões de fiscalização e ética, dos conselheiros e do coordenador técnico; e) instruir processos relativos a pessoas físicas e pessoas jurídicas, relacionados ao registro e à renovação de certidões de registro e quitação das pessoas jurídicas, com vistas à verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização; f) elaborar os próprios relatórios de atividades e participar da elaboração dos relatórios mensais e anuais de atividades de fiscalização do Conselho; g) fiscalizar o exercício profissional e as atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição na jurisdição do Conselho, cumprindo as normas de regulação e regulamentação profissionais, expedindo as orientações e instruções necessárias ou lavrando os autos próprios de notificação ou de infração, de acordo com a situação verificada nos locais visitados; h) outras atribuições que venham a ser definidas pelo plenário, pela comissão de fiscalização e pelo coordenador técnico, desde que não contrariem as normas baixadas pelo CFN. § 2°. Na constituição da equipe de fiscalização cada Conselho deverá alocar tantos fiscais quantos sejam necessários para a realização da totalidade das atividades da fiscalização, levando em conta os seguintes parâmetros mínimos: I) admitindo-se que cada fiscal tem capacidade de realizar no mínimo duas visitas fiscais ou técnicas por dia de trabalho, e que cada ano civil contém aproximadamente 220 (duzentos e vinte) dias úteis de trabalho, para atender à expectativa de 440 (quatrocentos e quarenta) visitas anuais deverá haver pelo menos um fiscal; II) sem prejuízo do disposto no item I, para cada grupo de 500 (quinhentos) profissionais concentrados em uma mesma região geo-econômica, contados nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, deverá haver pelo menos um fiscal; III) levando-se em conta as exigências decorrentes dos itens I e II, para cada grupo de cinco fiscais deverá haver um fiscal supervisor; V) para cada grupo de 1000 (mil) profissionais em atuação na jurisdição de cada Conselho Regional de Nutricionistas, contados nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, deverá haver um dia útil de plantão por semana, cujo desempenho ficará a cargo dos mesmos fiscais incumbidos das visitas fiscais e técnicas de que trata o item I; V) a partir de 5000 (cinco mil) profissionais em atuação na jurisdição de cada Conselho Regional de Nutricionistas, contados nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, deverá haver, além do plantão previsto no item IV, um fiscal dedicado exclusivamente às atividades de plantão. Art. 7°. O apoio administrativo será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho, quando assim designados, atendendo-se ao critério de um agente para cada dois fiscais. § 1°. Os agentes de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, dedicarão tempo exclusivo às atividades de apoio à fiscalização. § 2°. Os agentes de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da subordinação hierárquica a que estejam sujeitos na organização administrativa do respectivo Conselho, ficarão vinculados tecnicamente à comissão de fiscalização e ao coordenador técnico. CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. Art. 8°. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão observar, na implementação das ações de fiscalização, as condutas nacionais uniformes fixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, ressalvadas, em cada caso, as peculiaridades regionais inerentes ao exercício profissional e às atividades nas áreas de Alimentação e Nutrição. Art. 9°. Será realizado periodicamente, por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, desde que haja dotação orçamentária suficiente, encontro nacional de fiscalização, o qual reunirá representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de fiscalização. Parágrafo único. Integrará a pauta de trabalhos do encontro nacional de fiscalização: a) avaliação dos trabalhos da fiscalização do período posterior ao último encontro; b) discussão e estabelecimento de metas e diretrizes da fiscalização para o período subseqüente ao encontro; c) outros assuntos inerentes à Política Nacional de Fiscalização (PNF). CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CFN. Art. 10. Para a implantação da Política Nacional de Fiscalização (PNF) o Conselho Federal de Nutricionistas apoiará os Conselhos Regionais de Nutricionistas da seguinte forma: I - apoio técnico, por intermédio da Comissão de Fiscalização do CFN e dos demais conselheiros, empregados, assessores e prestadores de serviços a serviço deste; II - apoio jurídico, mediante integração dos órgãos jurídicos do CFN e dos CRN; III - apoio financeiro, desde que haja dotação orçamentária suficiente e que sejam apresentados projetos ou planos de trabalho devidamente justificados e fundamentados, os quais deverão observar as normas reguladoras da matéria editadas pelos órgãos competentes do Governo Federal. Parágrafo único. O apoio financeiro do Conselho Federal de Nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância das mesmas normas indicadas no inciso III deste artigo. Art. 11. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas acompanhar o desenvolvimento das atividades de fiscalização no âmbito de cada Conselho Regional de Nutricionistas, de forma a verificar o cumprimento das normas reguladoras da Política Nacional de Fiscalização (PNF). Art. 12. Sem prejuízo da eficácia imediata das disposições desta Resolução, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas baixará os atos necessários a regulamentar e complementar as suas disposições. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução CFN n° 86, de 17 de dezembro de 1988.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Institui os valores mínimo e máximo das anuidades para o exercício de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os limites mínimo e máximo (banda) para o valor da anuidade dos psicólogos, visando a estabelecer parâmetros para a montagem do orçamento dos Conselhos de Psicologia para o exercício de 2006;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, realizada no período de 20 à 21 de maio de 2005;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário nesta data, resolve:

Art. 1º - Instituir os parâmetros mínimo e máximo para a anuidade de 2006, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor mínimo da anuidade para 2006 será de R$ 212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), e o valor máximo será de R$ 317,74 (trezentos e dezesete reais e setenta e quatro centavos).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira Presidente